

Ofício NFI nº 62/2018 – 6ª PJIJ/CAOCA/MPBA
IDEA: 3.9.145345/2017 (favor fazer referência a este número)

Salvador, 05 de março de 2018

DOC: 0300180156163

DATA 09/03/2018

HORA :

ASS:

11.231

Ilmo. Sr.
RICARDO LUIZ DIAS MENDONÇA
Presidente do Conselho Estadual de Saúde
4ª Avenida do Cab, Av. Luiz Viana Filho, Subsolo da SESAB
Nesta

Assunto: **Encaminha cópia da Recomendação nº 001/2018**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, cópia da Recomendação nº 001/2018, (cópia anexa), exarada por esta Promotoria de Justiça, para fins de conhecimento.

Na oportunidade, apresentamos protestos de apreço e consideração.


Carlos Martheo C G Gomes

Promotor de Justiça da Infância e Juventude



RECOMENDAÇÃO nº 001/2018

Recomendação às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, aos hospitais públicos, ambulatorios, postos de saúde, unidades do PSF, de pronto atendimento, e aos Hospitais e Clínicas particulares conveniadas ou contratadas ao SUS – Sistema Único de Saúde, para orientar os profissionais que atuam nesses locais sobre o procedimento referente a assegurar à pessoa com deficiência o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo proporcionar condições para sua permanência em tempo integral - MPBA (Salvador).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da 6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Salvador, estribado no art. 27, § único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como no art. 84, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), combinados ainda com o art. 201, § 5º, da Lei 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 129, *caput*, da Constituição Federal do Brasil, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, incisos II e III, e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, entre outros, "a cidadania" e "a dignidade da pessoa humana"; e como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal do Brasil, no seu art. 23º, dispõe que:

"Art. 23º – " É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das



instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

CONSIDERANDO o disposto no artigo 196, caput, da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei 13.146 de 06/07/2015 em seu art. 2º que

“Art. 2º – “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

CONSIDERANDO que o art. 9º, caput, da Lei 13.146/2015 de 06 de julho de 2015 dispõe:

“Art. 9º – A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I – proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que mediante o disposto no art. 10º, caput, dessa Lei:

“Art. 10º. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda sua vida;



04
MEP

CONSIDERANDO o postulado no art. 18º, caput, da Lei 13.146/2015, de 06 de julho de 2015, que dispõe que “é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

CONSIDERANDO que à pessoa com deficiência é assegurado, nesta mesma Lei Federal, em seu art. 22º:

“Art. 22º – “ À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.”

§ 1º “Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.”

§ 2º “ Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.”

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme os termos do art. 127º, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ainda que a não observância a esses dispositivos ocasiona graves prejuízos às pessoas com deficiência no que se refere à garantia assegurada ao seu adequado tratamento de saúde.

RECOMENDA às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, aos hospitais públicos, ambulatorios, UPAS, postos de saúde, unidades do PSF aos Hospitais e Clínicas particulares conveniadas ou contratadas ao SUS, que orientem os profissionais que atuam nesses locais acerca do procedimento com vistas a assegurar à pessoa com deficiência o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou unidade de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.”



05
MEF

A inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção pelo Ministério Público de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Registre-se em livro próprio, encaminhando-se cópia da presente Recomendação à seguinte autoridade:

- a) Procurador-Geral do Estado da Bahia;
- b) Secretário de Saúde do Estado da Bahia;
- c) Secretário de Saúde do Município de Salvador;
- d) Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) Presidente do Conselho Regional de Medicina;
- g) Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado da Bahia.
- h) Conselho Estadual de Saúde;
- i) Conselho Municipal de Saúde.

Salvador, 01 de março de 2018


CARLOS MARTHEO C. GUANAES GOMES

Promotor de Justiça da Infância e Juventude da
Comarca de Salvador